



PROCESSO Nº 0005318-18.2017.814.0061
RECORRENTE: BRUNA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S/A
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AUTORA NÃO COMPROVOU OPORTUNAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ARTS. 373, I DO CPC E 33 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedente a ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação de dano moral com pedido liminar.
2. Na hipótese, aduziu a reclamante que não conseguiu realizar empréstimo consignado frente à Caixa Econômica Federal para efetuar compra de automóvel por inclusão em cadastro de inadimplentes - SPC/SERASA por débitos de R\$ 112,91 (cento e doze reais e noventa e um centavos) e R\$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos), valores estes decorrentes respectivamente dos contratos nº 2076565348 e nº 2076565850, tendo como credora a empresa Requerida, conforme extrato de inscrição às fls. 15/16. Ocorre que a autora não reconhece a dívida por afirmar ter quitado todos os débitos decorrentes dos supracitados contratos, portanto, indevida qualquer cobrança de faturas pagas do ano de 2013. Diante do vivenciado, requereu a declaração de inexistência do débito e a retirada do seu nome do SPC e do SERASA, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais.
3. A empresa demandada em sede de defesa aduziu que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes é devido aos débitos decorrentes das faturas vencidas e não pagas nos meses de fevereiro, março e abril de 2013 frente aos contratos nº 2076565348 e nº 2076565850, visto que no ato de cancelamento dos planos pós-pagos e migração para pré-pagos, datado de 24/05/2013, restaram as faturas supramencionadas não quitadas, nos termos dos prints de telas juntadas aos autos às fls. 34/38. Portanto, como os referidos débitos não foram quitados após reimpressão dos boletos, a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes caracteriza-se como exercício regular do direito da instituição. Sendo assim incabível a retirada da restrição junto ao SERASA e não existindo dano extrapatrimonial a ser reparado. Requereu, então a total improcedência da ação, e como pedido contraposto a condenação da autora ao pagamento dos valores de R\$ 112,91 (cento e doze reais e noventa e um centavos) e R\$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos), haja vista os serviços regularmente prestados e efetivamente utilizados.
4. Em sentença, o juízo de origem julgou improcedente os pedidos da autora, pois entendeu que ela não comprovou minimamente o fato alegado, visto que não fez prova da quitação das faturas de fevereiro, março e abril de 2013 referentes aos contratos nº 2076565348 e nº 2076565850.
5. Irresignada, a demandante interpôs recurso inominado alegando que a cobrança objeto desta lide é indevida por estar quite com todas faturas referentes aos contratos firmados com a recorrida. Afirma, ainda, a fragilidade dos prints de telas juntados, visto que entende serem possíveis suas alterações, bem como traz nesse momento mídias que afirma se tratarem de áudios referentes a ligações efetuadas à empresa recorrida onde se afirma a inexistência de débito.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
8. Pela análise do conjunto probatório não se vislumbra nenhuma prova por parte da recorrente, que possa corroborar os seus fatos. Quando esta fala que efetuou o pagamento de todas as faturas devidas não junta aos autos do processo prova alguma de que realmente quitou as mensalidades de fevereiro, março e abril de 2013 referentes aos contratos nº 2076565348 e nº 2076565850. A ausência de pagamento, entretanto, é corroborada com as imagens das telas juntadas pela recorrida, às fls. 34/39, e como bem



observado pelo Juízo sentenciante: não obstante haja inversão do ônus da prova em favor da parte autora, esta não se desincumbe de apresentar meios de provas de fácil acesso e demasiadamente básicos a comprovar suas alegações.

9. Seria impossível exigir da empresa de telefonia que fizesse prova negativa do alegado, haja vista ter que provar que a autora não efetuou os mencionados pagamentos. Produção de prova diabólica não é possível no processo civil. A recorrida alega que a recorrente não efetuou o pagamento, dessa forma continuou cobrando as faturas da autora. Com o não pagamento dos débitos a empresa inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, estando no exercício regular de um direito. Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVA NEGATIVA (DIABÓLICA). EXTREMAMENTE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL DE PROVAR. FATO NEGATIVO. NÃO CABIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15. 2. Configura-se prova negativa (diabólica) a que for extremamente difícil ou impossível de provar, como no caso de fato negativo, sendo proibida no ordenamento jurídico. 3. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão n.1079060, 20160710157686APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: 251/254)

10. Tendo em vista que a autora não efetivou o pagamento da mensalidade objeto da lide, a inscrição do nome da reclamante no cadastro de inadimplente foi legal, não tendo praticado a apelada nenhuma conduta ilícita.

11. Ademais, no que tange a juntada de mídias pela recorrente no recurso inominado, às fls. 95/96, tem-se que a produção de provas deve ser feita até audiência de instrução e julgamento, conforme disposto no art. 33 da Lei 9.099/95. Resta, portanto, intempestiva a produção probatória em fase recursal.

12. Diante da ausência de prova, não se pode condenar a recorrida, pois estava apenas agindo no exercício regular do direito, haja vista a recorrente não ter comprovado quitação do débito objeto desta ação.

13. Conforme art. 373, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na questão em análise, a recorrente não juntou aos autos mínimas provas da quitação dos valores, que facilmente se poderiam obter através de extrato de sua conta bancária, somente tendo efetuado a juntada do comprovante da inscrição nos cadastros de restrição de crédito, SPC e Serasa.

14. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança vez que beneficiária da justiça gratuita.

Belém, 24 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais